

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificadas nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores firmatários, dizer e requerer o que segue:

1. Tendo em vista a que os ativos abaixo listados se encontram sucateados, pelo uso do Grupo Recuperando, necessário se faz a baixa destes ativos junto ao DETRAN/RS, uma vez que sobre tais ativos, incide IPVA, sendo que eles estejam aptos a transitar e serem utilizados na operação da recuperanda:

<i>PLACA</i>	<i>MARCA/MODELO</i>	<i>ANO</i>
IKS4708	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
IKS6572	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
PPC1189	IVECO/STRALIS 600S56T	2014
IKV7055	YAMAHA/YBR 125E	2002
ALJ2622	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2003
ILK7236	M.BENZ/2423 K	2003

IQZ4193	I/HAFEI TOWNER PICKUP US	2010
IFN7771	SR/RANDON	1978
IVF1057	VOLVO/VM 270 6X4R	2013

2. Conforme pode se observar do levantamento fotográfico anexo, tais ativos não se encontram aptos a rodarem, servindo assim hoje, somente para a venda em SUCATA, procedimento este de baixa que deve ser realizado junto ao órgão de trânsito.

3. Não obstante, alguns destes ativos hoje se encontram com restrições advindas de processos judiciais, bem como, tendo em vista o regime de recuperação judicial que se encontra a autora, necessário se faz autorização de venda, no caso, baixa, junto ao órgão de trânsito.

4. A Lei 11.101/2005 prevê, expressamente, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade em recuperação judicial. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo de soerguimento deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

5. Inicialmente, frise-se que a expressão “evidente utilidade”, veiculada no artigo supra, deve ser interpretada em favor do soerguimento da sociedade empresária em

recuperação judicial. Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz consigna que tal expressão deve ser interpretada à luz do interesse público que norteia o processo recuperacional (art. 47 da LFRE), de modo que o juiz deve autorizar o ato sempre que este contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação dos credores.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A autorização do juízo da recuperação se exige como forma de proteger os interesses dos credores, o cumprimento do plano de recuperação e, ao fim, a possibilidade de soerguimento empresarial. É o que ensina a doutrina de Cassio Cavali: “a alienação do ativo deve resultar em evidente utilidade para a promoção dos objetivos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência, - quais sejam preservar a empresa, maximizar o valor dos ativos do devedor e tutelar os credores (...)”.

7. O Grupo Recuperando visa, com a alienação, o incremento de receita para dar fluidez ao caixa, bem como a desoneração de encargos tributários incidentes sobre veículos “não operacionais”, bem como, considerando que o plano de recuperação judicial já está sendo regularmente cumprido, com o devido pagamento dos credores desde o dia 07 de agosto de 2023, conforme ordem estipulada pela Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o PRJ, bem como dar utilidade financeira a bens que se tornaram completamente inservíveis à operação em razão do sucateamento decorrente de sinistros.

8. O Grupo Recuperando pede, então, autorização judicial para que seja permitida a baixa destes bens junto ao DETRAN/RS, através de alienação de SUCATA, expedindo-se alvará para tal intento, visto que se tratam de veículos sinistrados (grande monta), que não possuem qualquer viabilidade de reparação, nem são possíveis de utilização na operação da empresa, o que se denomina de sucata, conforme imagens e documentos acostados.

9. Ante o exposto, REQUER, o Grupo Recuperando, autorização para venda dos veículos sucateados aqui descritos, pugnando assim pelo incremento de caixa e alienação de bens inservíveis à operação da empresa.

10. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2023.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697